

LEI MUNICIPAL Nº. 3.958/2006.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Dispõe sobre a contribuição do Município do Paulista a programas habitacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta lei objetiva a redução dos custos de construção de imóveis oferecendo vantagens que possam contribuir para diminuir o déficit de moradias populares no Município do Paulista e facilitando sua aquisição pelos beneficiários do Programa PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, revitalizando o seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único – As vantagens previstas nesta Lei se aplicam aos empreendimentos de empresas construtoras encaminhadas à Caixa Econômica Federal através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, a quem caberá inclusive o cadastramento dos servidores públicos candidatos aos programas de arrendamento residencial e financiamento.

Artigo 2º - As vantagens fiscais aos beneficiários e ao Fundo Financeiro do PAR, somente perdurarão enquanto o imóvel estiver incluído no Programa de Arrendamento Residencial e compreenderão:

I – isenção total sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre o arrendamento;

II – isenção total do Imposto Sobre Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), incidente sobre a aquisição de imóveis integrantes do empreendimento;

III – isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel urbano.

Parágrafo Único – Também será concedida a isenção de taxas incidentes sobre aprovação de projeto, licença de construção e expedição de Habite-se, relativas à construção dos imóveis incluídos no PAR e Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - A isenção do IPTU será concedida à vista das listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados que satisfizerem as seguintes exigências:

I – não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

II – ter renda familiar mensal de até 06 (seis) salários mínimos;

III – valor venal do imóvel dado em arrendamento de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV – não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial.

Artigo 4º - A isenção do ITBI será concedida a requerimento do interessado dirigido ao Secretário de Finanças com a comprovação do exercício da opção de compra do imóvel arrendado.

Artigo 5º - A isenção do ISS incidente sobre o arrendamento será concedida ao proprietário do imóvel, a requerimento do mesmo, dirigido ao Secretário de Finanças.

Artigo 6º - O disposto no artigo 2º desta Lei é extensivo à aquisição pelo servidor público municipal, ativo ou inativo, de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal através do Programa Carta de Crédito, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante o prazo de amortização do financiamento.

Artigo 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como valor venal do imóvel o constante da avaliação para fins de incidência de IPTU, procedida pela Secretaria de Finanças, de acordo com a Legislação Tributária do Município.

Artigo 8º - O Município do Paulista poderá ainda contribuir com os programas habitacionais mencionados no artigo 1º desta Lei, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, mediante a indicação de terrenos de terceiros que possam ser utilizados nos programas, conforme aquisição pelas empresas construtoras ou grupos condominiais constituídos.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos contar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2007.

Artigo 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2006.



YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito